

ano económico, para ocorrer ao pagamento de bónus concedido aos produtores de sementes de trigos provenientes de searas aprovadas para sementeira, conforme o expresso no § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 13:203, e descrita igual importância no orçamento das receitas, para o mesmo ano económico, a sair das importâncias já cobradas pelas operações de liquidação de valores da Bolsa Agrícola, efectuadas nos termos do § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898.

§ 1.º A comissão liquidatária de contas da Bolsa Agrícola promoverá que a importância de 600.000\$, a que se refere este artigo, dê imediatamente entrada, para aquele fim, nos cofres do Estado, por guia passada pela 12.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública.

§ 2.º O bónus de que trata este artigo, concedido aos produtores de sementes de trigo seleccionadas nas condições indicadas no citado § 1.º do artigo 13.º do decreto n.º 14:203, é reduzido a \$30 por quilograma.

§ 3.º São revogados o § 2.º do artigo e decreto a que se refere o parágrafo anterior e o artigo 5.º do decreto n.º 14:248.

Art. 9.º O saldo da liquidação de contas da Bolsa Agrícola, a que se refere o § 2.º do artigo 5.º do decreto n.º 15:898, deduzido do encargo que resulta da execução do artigo anterior, constituirá receita da Caixa Geral do Crédito Agrícola, que o levantará à medida que der entrada nos cofres do Estado, para o incorporar no seu fundo de reforço e applicá-lo em operações de crédito agrícola mútuo, incluindo nestas as que lhe foram atribuídas pelo artigo 4.º do mesmo diploma, e bem assim, na prorrogação de créditos já concedidos por aquela Bolsa, que, pelo presente decreto, a referida Caixa Geral fica autorizada a efectuar.

§ 1.º A comissão liquidatária procederá, até final, à cobrança e liquidação dos créditos e débitos que lhe foram transmitidos e dos que resultem das operações que posteriormente lhe foram determinadas ou se encontravam em suspenso, e quando a cobrança de quaisquer créditos haja de efectuar-se coercivamente serão os mesmos equiparados a dívidas por impostos à Fazenda Nacional, e relegadas aos tribunais respectivos de execuções fiscais.

Art. 10.º As gratificações a que se referem o § 3.º do artigo 26.º, e os artigos 27.º e 31.º do decreto n.º 15:898 serão isentas de todos os impostos e deducções legais, com excepção do imposto de salvação pública e selo.

Art. 11.º É reduzida em 40\$ diários a ajuda de custo por deslocação, do director delegado, chefes de secção e adjuntos da Estação Agrária Nacional, directores das estações agrárias, director, naturalista, assistente e botânico colector do Laboratório de Patologia Vegetal Veríssimo de Almeida, director e adjuntos do Laboratório de Microbiologia Agrícola Ferreira Lapa e director, chefes de secção e adjuntos da Estação Zootécnica Nacional, categorias estas, não especificadas na tabela de ajudas de custo, respeitante ao Ministério da Agricultura, que faz parte integrante do decreto n.º 9:799, o que, por efeitos deste artigo, nela devem ser incluídas.

Art. 12.º Fica revogado o disposto nos artigos 1.º e 3.º do decreto n.º 12:956, de 24 de Dezembro de 1926, rectificado no *Diário do Governo* n.º 14, 1.ª série, de 18 de Janeiro de 1927.

Art. 13.º O pessoal a que se refere o § 4.º do artigo 59.º do decreto n.º 7:027, que, ao abrigo do mesmo parágrafo, houver sido requisitado ao Ministério da Agricultura, para ser colocado ou mandado servir noutros Ministérios, fica pertencendo a estes definitivamente, não sendo permitido o seu regresso ao citado Ministério da Agricultura.

Art. 14.º Para ocorrer ao encargo que resulta da inscrição das verbas de 2.400\$ e 2.000\$ para pagamento de ajudas de custo e despesas de transporte, respectivamente, ao pessoal do Posto Agrário Sotavento do Algarve e aos vogais da Comissão Técnica dos Métodos Químico-Analíticos, fica o Governo autorizado a efectuar no orçamento do Ministério da Agricultura do corrente ano económico as indispensáveis transferências de verbas onde se verifiquem saldos provenientes das reduções efectuadas por este diploma.

Art. 15.º Este decreto entra imediatamente em vigor e revoga a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 18 de Janeiro de 1929.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Mário de Figueiredo—António de Oliveira Salazar—Júlio Ernesto de Moraes Sarmiento—Antal de Mesquita Guimarães—Manuel Carlos Quintão Meireles—José Bacelar Bebiano—Gustavo Cordeiro Ramos—Pedro de Castro Pinto Braro.*

Comissão Central de Viticultura

Rectificação ao decreto n.º 16:194

A Comissão de Viticultura da Região do Douro, a que se refere o artigo 2.º do decreto n.º 16:194, de 30 de Novembro de 1928, é constituída pelos seguintes cidadãos:

Dr. Armando Pereira do Amaral, médico e proprietário (presidente).

Eduardo Correia Guedes, proprietário.

José Augusto Paixão Metelo, proprietário.

Dr. Manuel Guerra Júnior, proprietário.

Dr. António Cândido Barbosa do Abreu e Lima de Figueiredo, proprietário.

Dr. Abel Múrias, proprietário.

Francisco de Gouveia Peixoto, proprietário.

Ministério da Agricultura, 15 de Janeiro de 1929.—O Ministro, *Pedro de Castro Pinto Braro.*